
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003977
INTERESSADO: Escola Sol Nascente
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 354/2017**1. Histórico**

A **Escola Sol Nascente** mantida pelo Centro de Educação Infantil Sol Nascente de Anápolis Ltda. inscrita no CNPJ sob o N. 17.132.928/0001-22, localizada na Rua 07, Qd. 32, Lt. 48, no bairro Recanto do Sol em Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, além da autorização de funcionamento para ministrar do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ Currículo, fls. 03/10;
- ✓ Resolução, fls. 11/19;
- ✓ Alteração de Contrato, fls. 20/23;
- ✓ Contrato de locação, fls. 24/26;
- ✓ Carta de ocupação, fl. 27;
- ✓ Alvará de funcionamento, fl. 28;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 29;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 30/39;
- ✓ Identificação da unidade escolar, fls. 40/58;
- ✓ Biblioteca, fl. 59;
- ✓ Situação pedagógica atual, fls. 60/154;
- ✓ Regimento escolar, fls. 155/173;
- ✓ Corpo discente, fls. 174/176;
- ✓ Conselho de classe, fls. 176/189;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 190/201;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades, fls. 202/210;
- ✓ Matriz curricular, fl. 211;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003977
INTERESSADO: Escola Sol Nascente
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

- ✓ Calendário, fl. 212;
- ✓ Relatório informativo sobre a sala de informática e biblioteca, fl. 213;
- ✓ Acervo, fls. 214/228;
- ✓ Nominata, fl. 229;
- ✓ Alunos por sala, fl.230;
- ✓ Quadro estatístico, fl. 231;
- ✓ Laudo, fls. 232/237;
- ✓ CNPJ, fl. 238;
- ✓ Nominata, fl. 239;
- ✓ Declaração da sala de informática, fl. 240;
- ✓ Alunos por sala, fl. 241.

2. Análise

A **Escola Sol Nascente** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 397/2015 com vigência de até 31/12/2016. Nesta oportunidade a unidade escolar requer a implantação do ensino fundamental do 6º ao 9º ano a partir de janeiro de 2017, conforme requerimento, fl. 02. É válido salientar que, apesar de cumpridas várias determinações impostas pela Resolução CEE/CEB N. 397/2015, a escola não implementou lugar específico para a biblioteca,

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não tem quadra de esportes, possui uma área coberta para recreação.
2. A relação do acervo está anexada as fls. 214/228 e perfaz o total de 640 exemplares.
3. Não possui biblioteca. O acervo fica organizado na sala da coordenação, fl. 233.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003977
INTERESSADO: Escola Sol Nascente
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

4. 02 dos 07 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Sol Nascente**, mantida pelo Centro de Educação Infantil Sol Nascente de Anápolis Ltda. inscrita no CNPJ sob o N. 17.132.928/0001-22, localizada na Rua 07, Qd. 06, Lts. 32/33, Bairro Recanto do Sol, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003977
INTERESSADO: Escola Sol Nascente
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2016

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003977**
INTERESSADO: Escola Sol Nascente
ASSUNTO: Renovação**DE: 22/12/2016**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>354/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>02</u> de <u>junho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>Ramires</u>


Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator